



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**135ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 271/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 00137.013388/2023-68**

**Órgão: CC-PR – Casa Civil da Presidência da República**

**Requerente: D.M.L.F.**

#### **Resumo do Pedido**

O requerente solicitou acesso à íntegra do procedimento administrativo que culminou na disponibilização da página [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d13990.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d13990.htm), referente ao Tratado de Versalhes.

#### **Resposta do órgão requerido**

A requerida esclareceu que o pedido não poderia ser atendido, com fundamento no art. 13 do Decreto 7.724/2012, e destacou que, com base no inciso I do art. 38 do Decreto nº 11.329/2023, “(...) é atribuição da *Imprensa Nacional publicar, preservar e divulgar os atos oficiais da administração pública federal*”, cabendo a esse órgão receber os textos originais e editar os diários com base nas normas de publicação vigentes, “(...) não respondendo pelo conteúdo, datas de envio e de publicação das matérias publicadas”. Assim, sugeriu ao cidadão que o pedido fosse endereçado diretamente ao órgão responsável pelo encaminhamento da matéria. Informou ao requerente que no site da Câmara dos Deputados seria possível encontrar dados da norma (<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-13990-12-janeiro-1920-540701-norma-pe.html>).

#### **Recurso em 1ª instância**

O cidadão argumentou que a requerida deve disponibilizar a documentação solicitada, caso a tenha.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

A Casa Civil reiterou a resposta inicial e informou que a informação solicitada não foi localizada no acervo do Arquivo Central da Presidência da República e, tampouco, em suas bases de dados. Dessa forma, declarou que a informação pleiteada inexistia em seu âmbito, com fulcro na Súmula CMRI nº 6/2015, e ponderou que a matéria diz respeito à legislação muito antiga editada há mais de um século. Assim, orientou ao requerente que realizasse novo pedido a Arquivo Nacional ou à Imprensa Nacional.

#### **Recurso em 2ª instância**

O requerente reiterou o pedido inicial e argumentou que “(...) a informação precisa estar junto à casa civil se a página é da casa civil”. Afirmou que “(...) a informação deve ser prestada, ainda que seja necessário o encaminhamento da demanda para órgãos técnicos da Casa Civil responsáveis pela manutenção das páginas de internet da Casa Civil em funcionamento”.

## Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão não conheceu do recurso interposto considerando que, conforme já declarado, a informação pleiteada inexistente em seu âmbito, não havendo, portanto, negativa de acesso à informação.

## Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão reafirmou seu entendimento de que, sendo o endereço eletrônico da Casa Civil, é este órgão que deve deter a informação. Por fim, perguntou quem possui a informação.

## Análise da CGU

A CGU verificou que a Casa Civil declarou não possuir as informações requeridas já na resposta inicial, conforme prevê o inciso III do parágrafo 1º do art. 15 do Decreto nº 7.724/2012. Logo, a CGU entendeu que não houve negativa de acesso, requisito imprescindível para apresentação de recurso à CGU, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei nº 12.527/2011, ante a declaração de inexistência da informação pelo órgão, que é revestida de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública. A CGU pontuou ainda que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa, nos termos da sendo cabível da Súmula CMRI nº 6/2015.

## Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso por considerar que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no inciso I do art. 16 da Lei nº 12.527/2011, já que a recorrida declarou que as informações pleiteadas são inexistentes em seu âmbito, o que constitui resposta de natureza satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O recorrente reiterou sua solicitação nos mesmos termos do pedido inicial, acrescentando que a resposta dada pelo órgão possui presunção relativa de veracidade, não sendo absoluta. Destacou que a informação solicitada é mantida no site da Casa Civil e que, portanto, este órgão deveria "(...) ter informações sobre seus domínios eletrônicos".

## Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação, tendo em vista que o órgão recorrido declarou a inexistência da informação em seu âmbito.

## Análise da CMRI

O mérito do recurso não foi analisado em decorrência do não conhecimento, uma vez que foi verificado que a Casa Civil informou que não constava em seu acervo a documentação solicitada pelo cidadão. Além disso, já na resposta inicial, orientou ao requerente que solicitasse a informação diretamente ao órgão responsável pelo encaminhamento da matéria, orientação esta que coaduna com o que dispõe a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), ao Arquivo Central ou à Imprensa Nacional, por se tratar de documentação afeta a ato editado há mais muitos anos atrás. Assim, é aplicável ao presente caso a Súmula CMRI nº 6/2015, que consolida entendimento de que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação pelo órgão requerido constitui resposta de natureza satisfativa. No tocante ao questionamento do cidadão sobre a declaração da recorrida não ter veracidade absoluta, não se verifica nos autos argumentos ou registros que comprovem ou evidenciem que o órgão recorrido agiu de má fé ou, ainda, que possui as informações demandadas. Desse modo, considerando o registro formal da Casa Civil de que não possui a informação pleiteada, esta Comissão não conhece do recurso e orienta ao requerente que, caso queira, encaminhe novo pedido ao órgão responsável, conforme indicado na resposta da recorrida.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por não ter sido identificada negativa de acesso à informação pleiteada, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, c/c o inciso III do art. 19 da Resolução CMRI nº 6/2022, já que a informação solicitada foi declarada inexistente no âmbito do órgão demandado, o que constitui resposta de natureza satisfativa, conforme a Súmula CMRI nº 6/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 28/08/2024, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/08/2024, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 06/09/2024, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/09/2024, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5986617** e o código CRC **42458E19** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)